



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.721814/2008-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1401-002.195 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2018  
**Matéria** PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** ODBINV S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ARTIGO 42 DA LEI 9.430/1996.

Havendo comprovação da origem direta dos recursos (isto é, o depositante), bem como da natureza dos pagamentos, não pode a presunção de omissão de receitas operar contra o contribuinte, sendo esta medida extrema que deve ser adotada apenas na falta de identificação do depositante ou de qualquer razoabilidade entre a documentação apresentada e a causa indicada para tal pagamento.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto De Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Leticia Domingues Costa Braga, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos passo a transcrever o relatório constante da Resolução 1401-000.397:

*Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão nº 15-21.258 da 1ª Turma da DRJ/SDR (Salvador/BA) que julgou procedente em parte a Impugnação apresentada pela contribuinte contra Auto de Infração de IRPJ e reflexos no valor total de R\$ 5.602.137,75.*

*Os fatos geradores, no tocante ao IRPJ e à CSLL, remontam a 31 de dezembro de 2003, enquanto que, no tocante ao PIS e à COFINS, são dos períodos de fevereiro, abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2003. O contribuinte foi cientificado em 22/10/2008.*

*A acusação é de omissão de receita operacional apurada por meio de depósitos bancários e cuja origem não foi comprovada.*

*Em sua Impugnação, a contribuinte buscou comprovar a origem das receitas apontando operações de diferentes naturezas.*

***A) Dos depósitos/créditos cuja origem foi atribuída ao contrato de conta corrente e gestão única de caixa (aplicável aos lançamentos "C" e "I")***

*A Recorrente firmou contratos de conta corrente e gestão única de caixa com empresas do próprio grupo empresarial Odebrecht. Como se tratavam de empresas vinculadas, a Fiscalização aceitou que fossem apresentados os livros contábeis como parte do suporte para comprovação das operações.*

*Parte dessas operações foram comprovadas, porém faltaram documentos para suportar outra parte delas. Foi feito, portanto, um ajuste de R\$ 43.732.920,00 e 71.342,00 na base de cálculo do IRPJ, com acréscimos de juros e multa.*

*A Impugnante alega que o valor de R\$ 71.342,00 não se refere, em verdade, ao referido contrato, de modo que ele foi tratado em outro item.*

*Além disso, ela alega que um dos depósitos, no valor de R\$ 4.715.605,30, que fizeram parte da Autuação não foram vinculados ao contrato em questão, mas deveriam ter sido.*

*Esse valor corresponderia à soma de dois créditos de R\$ 4.704.119,15 e R\$11.486,15 que lhes foram disponibilizados pela Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR) por conta e ordem da Odebrecht Serviços de Infraestrutura S/A, que era parte no contrato aqui em análise.*

*A Recorrente junta folhas do Livro Razão da Odebrecht Serviços (doc. 4 da Impugnação), nas quais constam os valores entregues a ela lançados na conta Créditos de Diversos C/C Coligadas e Controladas Odebrecht.*

*Ela junta também um aviso de pagamentos emitidos pela CCR em nome da Odebrecht Serviços no mesmo valor (doc. 05), o comprovante da TED realizada em 23/04/2003 (doc. 06) e o respectivo registro no Livro Razão dela (doc. 07).*

*Quanto ao ingresso de R\$ 43.732.920,00 em 12/2003, alega que decorreu de empréstimo no valor de USD 14.955.000,00, valor que corresponderia perfeitamente a tal quantia quando convertido pelo câmbio vigente: R\$ 2,9243.*

*Tal crédito foi realizado pela Tenenge Overseas Corporation por conta e ordem da OSI Overseas Ltd., que era parte do já mencionado Contrato de Conta Corrente e Gestão Única de Caixa.*

*A Recorrente juntou à sua Impugnação os seguintes documentos: a) folha do Livro Razão da OSI Overseas Ltd. demonstrando a baixa no passivo junto à Recorrente mediante débito na conta Affiliated Companies Odebrecht, antiga denominação dela, e operação registrada como "Remessa Ref Mutuo ODB" (doc. 08); b) folhas do Livro Razão da Tenenge Overseas Corporation em 12/2003, nas quais está registrado o valor entregue à Recorrente, lançado a crédito na conta Caixas / Bancos (Cash Assets / Bank Accounts) (doc. 09) e a débito na conta Valor Baixa c/c Coligadas e Controladas Affiliated Companies OSI Overseas Ltd. (doc. 10); c) folha do Livro Razão da Recorrente na qual está registrado o recebimento do valor de R\$ 43.732.920,00 mediante lançamento a crédito na conta Créditos Diversos com Coligadas e Controladas OSI Overseas Ltd. valor referente transf TOC (Tenenge Overseas Corporation) (doc. 11).*

***B1) Reembolsos de despesas administrativas nos montantes de R\$ 56.028,00, R\$ 66.560,00 e R\$ 71.324,00 (Aplicável aos lançamentos "A", "F" e "J")***

*A Recorrente alegou que tais valores se refeririam a reembolsos de despesas pagos por empresas ligadas a ela. Na qualidade de holding do grupo, ela suportaria as despesas e depois as ratearia proporcionalmente.*

*Quanto ao primeiro valor, de R\$ 56.028,00, relativo a 02/2003, é composto por dois créditos no valor de R\$ 21.350,00 e R\$ 34.678,00 que se referem a despesas incorridas pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. (CNO) no período de outubro a dezembro de 2002.*

*A Recorrente junta como provas folhas do Livro Razão que demonstram o registro/débito (doc. 12) e a baixa/crédito (doc. 13) na conta Outras Contas a Receber Devedores Diversos CNO.*

*Ela junta também folhas do Livro Razão (doc. 14) demonstrando que o recebimento dos valores foi registrado como crédito em contas diversas de despesas, indicando uma natureza de reembolso de despesas, e cópias dos Relatórios Gerenciais de Orçamento (doc. 15), nos quais há o acompanhamento desses gastos.*

*No que toca aos valores de R\$ 66.560,00 (10/2003) e R\$ 71.342,00 (12/2003), a Recorrente também alega que eles são reembolsos de despesas pagas em nome de Construtora Norberto Odebrecht S.A (CNO).*

*Os valores foram registrados no Livro Razão da Recorrente, à época denominada Odebrecht S.A., mediante lançamentos de R\$ 90.795,00 e R\$ 52.730,00 efetuados a débito na conta Outras Contas a Receber Devedores Diversos CNO (doc. 16).*

*Gera-se dívida, pois a soma dos dois valores autuados é menor do que a soma dos dois valores registrados e mencionados acima. Ocorre, no entanto, que foi feito o estorno da diferença de R\$ 5.623,00 na conta referida anteriormente. Há um registro no Livro Razão de "Valor Estorno da Provisão Efetuada" no valor de R\$ 11.722,00.*

*A Recorrente buscou também comprovar que os valores foram lançados em contas diversas de despesas e junta os relatórios gerenciais de Acompanhamento de Orçamento (doc. 18).*

***B.2 Dos dividendos recebidos pela Impugnante na competência abril de 2003, no importe de R\$ 299.249,35 (Aplicável ao lançamento "B")***

*A Recorrente recebeu, em 23/04/2003, quantia no valor de R\$ 299.249,35 a título de dividendos pela participação na Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR), tendo sido o referido valor lançado no Livro Razão dela como Dividendos e Lucros Recebidos Companhia de Concessões Rodoviárias (doc. 19).*

*Ela alega, então, que o art. 10 da Lei nº 9.249/1995 isentou os dividendos no Brasil, de modo que não são tributados pelo IRPJ e pela CSLL.*

***B.3 Da transferência entre contas bancárias da quantia de R\$ 10.000,00, efetuada na competência de julho de 2003 (Aplicável ao lançamento "D")***

*O valor de R\$ 10.000,00 se referiria, segundo a Recorrente, a uma transferência entre contas correntes de titularidade dela mesma no bancos Banrisul e Bradesco.*

*Ela junta cópias de folhas do Livro Razão nas quais registrou a saída do numerário da conta Disponibilidade Bancos Movimento Banrisul (doc. 20) e registrou a entrada do mesmo valor na conta Disponibilidade Bancos Conta Movimento Bradesco (doc. 21).*

***B.4 Do crédito em conta bancária no montante de R\$ 403.660,00 em agosto de 2002 (aplicável ao lançamento "E")***

*Foi alegado que se trata de receita de terceiros (Odebrecht Investimentos S/A), para quem o valor foi transferido no mesmo dia.*

*Junta (doc. 22 da Impugnação) cópia do extrato bancário que aponta a entrada do valor e um DOC, na mesma data, para a empresa Odebrecht Investimentos S/A exatamente no valor em questão.*

*Junta (doc. 23 da Impugnação) também cópia da folha do Livro Razão da Odebrecht Investimentos S/A na qual está registrado o recebimento do valor em tela.*

***B.5 Origem do depósito bancário verificado no mês de novembro de 2003 no importe de R\$ 125.969,28 (aplicável ao lançamento "F")***

*Requeru a juntada posterior de documentos devido à dificuldade de encontrá-los.*

***B.6 Origem do depósito bancário verificado no mês de novembro de 2003 no importe de R\$ 125.969,28 (aplicável ao lançamento "H")***

*Foi alegado que esse valor se referia a resgate de aplicação financeira com desconto do Imposto de Renda Retido na Fonte.*

*Para comprovar tal alegação, junta cópias de folhas do Livro Razão (doc. 25 e 26). Dos R\$ 132.461,60 resgatados, R\$ 6.492,32 ficaram retidos a título de IRRF (20%) e o restante, no valor de R\$ 125.969,28, ingressou na conta da Recorrente.*

**B.7) Da origem do crédito de R\$ 85.218,00 ocorrido em dezembro de 2003 (aplicável ao lançamento "K")**

*A Recorrente fazia parte à época do Consórcio Construtor de Parques (CONSTRUPAR), que tinha como objeto a execução, gerenciamento, implantação e entrega de obras e serviços de melhoramento e construção de rodovias no Estado do Paraná.*

*Nesse período, ela recebia e remetia numerários de e para o consórcio. Ela junta cópias de folhas do Livro Razão buscando comprovar que recebeu em 16/12/2003 o valor de R\$ 85.218,00 a título de parte que lhe cabia do resultado positivo apurado pelo consórcio.*

*Os docs. 29 e 30, juntados à Impugnação, buscam comprovar o recebimento do valor a débito de conta de ativo e a baixa do "a receber" a crédito da conta específica também no ativo do Balanço Patrimonial da Recorrente.*

*Junta o doc. 31 (Balancete Analítico) para comprovar que as operações relativas ao consórcio eram registradas por ela e, portanto, afetavam o seu resultado. Junta também os docs. 32 e 33 (contrato) para comprovar a existência do consórcio e suas regras.*

*O Acórdão da DRJ não aceitou os documentos juntados pela Recorrente após a apresentação da sua Impugnação. Ao analisá-la, entendeu que teriam ficado comprovadas as origens do valor de R\$ 4.715.605,30, que havia reduzido o saldo de prejuízos fiscais (IRPJ) e de base negativa de CSLL da Recorrente, além do valor de R\$ 77.807,49 (PIS) e R\$141.468,16 (COFINS). Deste modo, concluiu pela procedência em parte da Impugnação.*

*Não houve Recurso de Ofício, de modo que esses valores não estão mais em discussão.*

*Inconformada com parte do Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual repetiu os argumentos apresentados em sua Impugnação, agregando mais alguns fundamentos e documentos, como uma tela do SISBACEN que supostamente comprovaria a origem do valor de R\$ 43.732.920,00, que serão cuidadosamente analisados à frente no Voto.*

*Em 03/06/2016, quatro dias antes do julgamento, a Recorrente apresentou Memorial, por meio do qual: a) em relação ao valor de R\$ 43.732.920,00, junta uma carta enviada por ela ao Credit Lyonnais, no Uruguai e no Brasil, confirmando a conversão em reais do valor depositado na conta do Credit Lyonnais em Nova Iorque e solicitando a transferência para a conta corrente dela; b) em relação ao valor de R\$ 403.660,00, junta uma carta de autorização de transferência enviada ao Banrisul e cópia do TED dela para a Odebrecht Investimentos S/A; c) em relação ao valor de R\$ 125.969,28, junta documentos societários para comprovar que a OSIPAR foi sucedida pela Recorrente.*

*No referido Memorial, a Recorrente, baseada em precedentes do CARF, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais, também alegou que as provas contábeis não podem ser afastadas, a menos que haja alguma razão concreta para tanto.*

*Caberia, então, à DRJ apresentar um "justo motivo" para que a contabilidade não fosse aceita.*

*No tocante ao valor de R\$ 43.732.920,00, a Recorrente rememora que ele decorre de um Contrato de Conta Corrente e traz algumas explicações sobre ele. Ela também reitera que juntou diversos documentos probatórios, mas, mesmo assim, anexa ao Memorial uma "carta endereçada a instituições financeiras dando conta da conversão, para reais, do valor que lhe remetido por ordem da OSI OVERSEAS LTD., bem como requerendo transferência do referido montante".*

*A Recorrente rememora no Memorial muitos dos argumentos já apresentados ao longo do processo administrativo. Vale destacar que foram juntados novos documentos, obtidos no website da Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR) para comprovar que ela distribuiu dividendos em abril de 2003, o que supostamente reforçaria a sua tese de que o valor de R\$ 299.249,35 resultou dessa distribuição.*

*É o relatório.*

Intimada do acórdão 15-21.258, da DRJ/SRD em 1o de março de 2010 (fl. 2.362) a contribuinte interpôs recurso voluntário em 12 de abril de 2010 (fl. 2363-2.407).

Em 7 de junho de 2016, por meio da Resolução 1401-000.397, esta turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que a Recorrente fosse "*intimada a Recorrente a apresentar, dentro de 15 dias, outros documentos que comprovem as suas alegações e, se for o caso, somente novos fundamentos que sejam essenciais para esclarecer as questões aqui discutidas*".

Na época, o então relator procedeu à "*análise das provas relativas a cada valor, considerando todas aquelas juntadas ao longo do processo administrativo, ao contrário do que fez a DRJ, considerando, inclusive, os documentos juntados em memorial, uma vez que complementares daqueles antes juntados*". Diante disso, observou, ainda:

*"O fato é que a Recorrente apresentou uma série de documentos, os quais não satisfizeram totalmente o critério deste Relator de comprovação da omissão de receitas, porém que deixam dúvidas sobre a procedência ou não das suas alegações.*

*Durante a sessão de julgamentos, apesar do voto inicial deste Relator pela manutenção do Acórdão da DRJ em relação a este ponto, os demais conselheiros da turma convenceram-me de que uma diligência seria interessante para esclarecer tais dúvidas."*

Em maio de 2017 o contribuinte apresentou **pedido de desistência parcial** e, cumulativamente, de renúncia a quaisquer alegações de direito em que se funda parte do recurso voluntário apresentado, nos termos e para os efeitos do artigo 5º da Medida Provisória nº 766/17 e do artigo 5º da Instrução Normativa RFB nº 1687, de 31/01/2017. A petição de fls. 2.667-2.670 informa que a desistência abrange parte dos débitos de PIS e Cofins, indicando-os nas seguintes tabelas:

ODBINV S.A. - INFRAÇÕES OBJETO DE INCLUSÃO NO PRT								
PIS								
Vencimento	Infrações	Principal	Juros	Juros Principal	Multa 75%	Juros - 11.2008	Juros sobre a multa	Total
14.3.2003	R\$ 56.028,00	R\$ 924,46	172,42%	R\$ 1.593,96	R\$ 693,35	85,35%	R\$ 691,77	R\$ 3.803,54
15.5.2003	R\$ 299.243,35	R\$ 4.937,52	168,58%	R\$ 8.323,66	R\$ 3.703,14	85,35%	R\$ 3.160,63	R\$ 20.124,94
15.8.2003	R\$ 10.000,00	R\$ 165,00	162,87%	R\$ 268,74	R\$ 123,75	85,35%	R\$ 105,62	R\$ 663,11
15.9.2003	R\$ 403.660,00	R\$ 6.660,39	161,19%	R\$ 10.735,88	R\$ 4.995,29	85,35%	R\$ 4.263,48	R\$ 26.655,05
14.11.2003	R\$ 66.560,00	R\$ 1.098,24	158,21%	R\$ 1.737,53	R\$ 823,68	85,35%	R\$ 703,01	R\$ 4.362,46
14.11.2003	R\$ 277.453,83	R\$ 4.577,99	158,21%	R\$ 7.242,84	R\$ 3.433,49	85,35%	R\$ 2.930,48	R\$ 18.184,80
15.1.2004	R\$ 71.342,00	R\$ 1.177,14	155,57%	R\$ 1.831,28	R\$ 882,86	85,35%	R\$ 753,52	R\$ 4.844,80
15.1.2004	R\$ 85.218,00	R\$ 1.406,10	155,57%	R\$ 2.187,47	R\$ 1.054,57	85,35%	R\$ 900,08	R\$ 5.548,21
<b>TOTAL</b>		R\$ 20.946,84		R\$ 33.921,35	R\$ 15.710,13		R\$ 13.408,59	<b>R\$ 83.986,90</b>

COFINS - DATA BASE: SETEMBRO 2015								
Vencimento	Infrações	Principal	Juros	Juros Principal	Multa 75%	Juros - 11.2008	Juros sobre a multa	Total
14.3.2003	R\$ 56.028,00	R\$ 1.680,84	172,42%	R\$ 2.898,10	R\$ 1.260,63	85,35%	R\$ 1.075,95	R\$ 6.915,52
15.5.2003	R\$ 299.243,35	R\$ 8.977,30	168,58%	R\$ 15.133,93	R\$ 6.732,98	85,35%	R\$ 5.746,59	R\$ 36.590,80
15.8.2003	R\$ 10.000,00	R\$ 300,00	162,87%	R\$ 488,61	R\$ 225,00	85,35%	R\$ 192,04	R\$ 1.205,65
15.9.2003	R\$ 403.660,00	R\$ 12.109,80	161,19%	R\$ 19.519,79	R\$ 9.082,35	85,35%	R\$ 7.751,79	R\$ 48.463,72
14.11.2003	R\$ 66.560,00	R\$ 1.996,80	158,21%	R\$ 3.159,14	R\$ 1.497,60	85,35%	R\$ 1.278,20	R\$ 7.931,74
14.11.2003	R\$ 277.453,83	R\$ 8.323,61	158,21%	R\$ 13.168,79	R\$ 6.242,71	85,35%	R\$ 5.328,15	R\$ 33.063,27
15.1.2004	R\$ 71.342,00	R\$ 2.140,26	155,57%	R\$ 3.329,60	R\$ 1.605,20	85,35%	R\$ 1.370,03	R\$ 8.445,09
15.1.2004	R\$ 85.218,00	R\$ 2.556,54	155,57%	R\$ 3.977,21	R\$ 1.917,41	85,35%	R\$ 1.636,51	R\$ 10.087,66
<b>TOTAL</b>		R\$ 38.085,16		R\$ 61.675,17	R\$ 28.563,87		R\$ 24.379,26	<b>R\$ 152.703,46</b>

O relatório de diligência (Informação Fiscal de fls. 2.676-2.680), de junho de 2017, assim resume o procedimento de intimação e respostas apresentadas pelo contribuinte:

### 1. Da ciência e do atendimento à Resolução nº 1401-000.397/2016

*O Sujeito Passivo tomou ciência do teor da resolução em 26/07/2016, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, mediante abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC).*

*Tempestivamente, em 10/08/2016, o Sujeito Passivo apresentou documento em resposta à Intimação DRF/SDR/SECAT S/N, no qual, em síntese, afirma “que considera que a documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar a origem dos depósitos ...”, e tece várias considerações acerca do valor probante dos documentos contábeis, passando, em seguida, a analisar individualmente as movimentações financeiras que foram objeto da autuação fiscal. Ao final, requer o provimento do recurso voluntário e solicita prazo suplementar de vinte dias, a fim de providenciar o que mais for possível com vistas à demonstração de que a glosa é descabida.*

*Diante do pedido de prorrogação de prazo acima referido, fez-se necessária a edição do Termo de Intimação Fiscal nº 01, oportunizando ao Sujeito Passivo prazo para apresentação de novos documentos.*

*Em atendimento, o Sujeito Passivo, apresentou o documento datado de 22/05/2017, em que informa não ter poupado esforços na busca de novos documentos e informações, mas que não foi possível localizar novos elementos de prova relativos às movimentações bancárias em discussão no presente processo.*

Em seguida, a Informação Fiscal de fls. 2.676-2.680 assim conclui:

*Considerando que, não foram apresentados novos documentos junto à resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01, passa-se então à análise conjunta do que fora apresentado em resposta à Intimação DRF/SDR/SECAT S/N e no Recurso Voluntário.*

#### 3.1 Do crédito de R\$ 43.732.920,00

*Como dito acima, nenhum documento novo foi apresentado, restando analisar os documentos elencados na resposta à Intimação DRF/SDR/SECAT S/N. São eles:*

- (i) *Cópia do Contrato de Conta Corrente e Gestão única de Caixa;*
- (ii) *Tela do SISBACEN;*
- (iii) *Livro razão da OSI OVERSEAS LTD.;*
- (iv) *Livro razão da TENENGE OVERSEAS CORPORATION;*
- (v) *Livro razão da diligenciada;*
- (vi) *Carta endereçada a instituições financeiras dando conta da conversão.*

*Ao se referir a essa operação no Recurso Voluntário apresentado, item (3.53.), o Sujeito Passivo argumenta: “O aludido crédito, que ingressou em conta corrente mantida pela Recorrente no Banco Santos S.A. (banco 702, agencia 19), em 15.12.2003, por um TED – como se nota do Termo de Verificação Fiscal que deu origem ao Auto de Infração em epígrafe - foi efetuado pela empresa TENENGE OVERSEAS CORPORATION por conta e ordem da OSI OVERSEAS INC., que eram ambas partes do referido CONTRATO DE CONTA CORRENTE E GESTÃO ÚNICA DE CAIXA (doc. 05), no importe de US\$ 14.955.000,00; ...”.*

*Prosseguindo, no item (3.63.), o Sujeito Passivo tece o detalhamento da operação com o exterior:*

*“Foi exatamente o que aconteceu com os R\$ 43.732.920,00 de que aqui se trata! O crédito de tal valor (que corresponde a US\$ 14.955.000,00, considerado o câmbio da época, fechado em R\$ 2,9243) decorreu de uma TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL EM REAIS – TIR A TÍTULO DE RETORNO DE CBCP – EMPRÉSTIMO A RESIDENTE NO EXTERIOR, por conta e ordem da OSI OVERSEAS INC., efetuada no dia 15.12.2003; operação essa, que viabilizou a amortização do passivo que esta última possuía, em relação à Recorrente, por meio do encontro de contas com a TENENGE OVERSEAS CORPORATION, que, por sua vez, possuía um passivo, em relação à OSI OVERSEAS INC.”.*

*Ao analisar o conjunto probatório apresentado pelo Sujeito Passivo, itens “i a vi”, acima relacionado, vê-se que há expressiva lacuna documental, na medida em que deixaram de ser apresentados diversos documentos que poderiam emprestar-lhes mais robustez, tais como: extratos bancários do remetente dos recursos comprovando a instituição financeira, conta bancária, agencia, valor e a data da saída dos recursos; documento em que foi firmada a ordem emanada pela OSI OVERSEAS INC., autorizando a TENENGE OVERSEAS CORPORATION a realizar a transferência em seu nome e, cópia do TED que efetivou a transferência no sistema bancário.*

*Atente-se que a existência do TED, as razões de sua utilização e a legislação pertinente a esse tipo de transferência já eram de conhecimento do Sujeito Passivo desde a época da realização da auditoria fiscal, conforme se constata da transcrição do item 3.53 do Recurso Voluntário, quando o Sujeito Passivo realiza a seguinte afirmação: “por um TED – como se nota do Termo de Verificação Fiscal que deu origem ao Auto de Infração”, grifou-se. Mas, apenas quando da apresentação do Recurso Voluntário é que foram prestados alguns esclarecimentos acerca do modus operandi utilizado na transferência. Tais documentos, diga-se de passagem, eram de fácil obtenção, e caso fossem apresentados no decorrer dos trabalhos de auditoria teriam permitido que fossem realizadas as investigações necessárias ao esclarecimento de sua origem e natureza.*

*Quando foi do interesse do Sujeito Passivo, este soube providenciar a cópia do TED, a exemplo que fez para comprovação da origem do crédito, conforme se constata no item 2.21, de sua impugnação ao Auto de Infração perante a DRJ.*

*Nesse caso, ressalte-se que a empresa que realizou a transferência via TED, a CCR, sequer pertencia ao seu grupo empresarial, mas, mesmo assim, isso não se constituiu em obstáculo à sua obtenção. Assim, é inexplicável e inadmissível que o Sujeito Passivo não tenha reunido condições de obter cópia do TED durante todo esse tempo de uma empresa que pertencia ao seu grupo empresarial (OSI OVERSEAS INC), documento esse considerado imprescindível ao deslinde da questão.*

*Pelo exposto, nota-se que o conjunto probatório disponibilizado pelo Sujeito Passivo não permite firmar convicção de que resta comprovada a origem dos recursos creditados em sua conta corrente bancária sob a alegação de transferência proveniente do exterior, por conta e ordem da OSI OVERSEAS INC, no valor de R\$ 43.732.920,00, por lhe faltar os elementos capazes de estabelecer o liame entre a saída de recursos do remetente e o ingresso dos recursos na conta bancária do Sujeito Passivo.*

*3.2 Do crédito de R\$ 56.028,00 (21.350,00+34.678,00), R\$ 66.560,00 e R\$ 71.342,00*

*Em relação aos valores acima relacionados o Sujeito Passivo pautou sua defesa argumentando que se tratam de reembolsos de despesas administrativas recebidas da CONSTRUTORA NORERTO ODERECHE S.A. (CNO). De forma resumida, elenca no item “3.126” do Recurso Voluntário, as razões que entende lhe serem favoráveis no sentido da comprovação da origem dos mesmos: “Por fim, em vista de todos os fatos e argumentos trazidos em relação aos supostos ingressos de numerários não comprovados nos valores de R\$ 56.028,00, R\$ 71.342,00 e R\$ 66.560,00, restou devidamente comprovado que:”:*

- a) referem-se eles a reembolso de despesas;*
- b) foram registrados contabilmente a crédito de contas diversas de despesas, influenciando, pois, o resultado do exercício;*
- c) conseqüentemente, os valores já haviam composto as bases de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL, não havendo como persistirem as glosas procedidas de prejuízos fiscais e de ases de cálculo negativas da CSLL;*
- d) por se tratarem de reembolso de despesas, não poderiam compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, eis que não são receitas;*
- e) ainda que absurdamente se entenda serem receitas, não poderiam os valores em destaque comporem a base de cálculo da COFINS, uma vez que, sendo inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (norma vigente à época da ocorrência dos fatos geradores que ensejaram a autuação fiscal), a referida contribuição não poderia incidir sobre qualquer receita que não decorresse da venda de mercadorias e/ou serviços.*

*Na resposta à Intimação DRF/SDR/SECAT S/N, não há a apresentação de nenhum argumento que seja diferente disso foi apresentado acima. Assim, a análise deve se restringir ao argumento de que os citados créditos nas contas correntes não deveriam ser considerados como receita pelo fato de que se tratam de reembolso despesas. Mas então, pergunta-se: que despesas?*

*Ora, se não há documentos capazes de comprovar a origem das receitas e sendo esses os mesmos documentos que comprovariam as despesas, como se pode comprovar despesas sem documentos que lhes deem suporte? Obviamente, uma*

*despesa só existe se ela pode ser comprovada quanto a sua necessidade, efetividade e usualidade, e a avaliação disso só pode ser realizada à vista dos documentos capazes de comprovar o cumprimento das exigências estabelecidas nas normas vigentes.*

*A rigor, a falta de apresentação de documentos capazes de comprovar a existência de uma despesa ensejaria a glosa da mesma. Portanto, se não resta comprovada uma despesa, por consequência, como no caso em exame, não fica comprovado que os créditos em contas correntes bancárias se referem ao seu reembolso. Portanto, os créditos permanecem sem comprovação da origem.*

### *3.3 Do crédito de R\$ 299.249,35*

*O sujeito Passivo esclarece que esse crédito tem por origem o recebimento de dividendos distribuídos pela Companhia de Concessões Rodoviárias (CCR), em face de sua participação de 2,66% no capital social. Para comprovar a origem desse crédito, alega no item 4 do documento apresentado em resposta à Intimação DRF/SDR/SECAT S/N, que esse fato é comprovado por documentos contábeis, declaração da corretora de ações, ata da assembleia e aviso aos acionistas quanto à distribuição de dividendos, sendo esses dois últimos documentos extraídos do website da CCR. Além desses documentos, aduz que há o registro contábil relativo ao recebimento de dividendos.*

*Conforme já fora observado pela relatoria do CARF, o conjunto probatório apresentado pelo Sujeito Passivo não permite que seja comprovada a origem do crédito bancário de forma inequívoca. Aliado a isso, o fato de não terem sido apresentados novos documentos e fundamentos, fortalece a tese de que o crédito bancário de R\$ R\$ 299.249,35 não tem a sua origem comprovada.*

*Também aqui são aplicáveis as mesmas observações que foram realizadas para o item 3.1 acima, com alterações apenas no tipo de documento bancário, na medida que se amoldam perfeitamente a esse caso, ou seja: Quando foi do interesse do Sujeito Passivo, este soube providenciar a cópia do TED, a exemplo que fez para comprovação da origem do crédito, conforme se constata no item 2.21, de sua impugnação ao Auto de Infração perante a DRJ. Ressalte-se que a empresa (CCR) que realizou a transferência via TED, sequer pertencia ao seu grupo empresarial, mas, mesmo assim, isso não se constituiu em obstáculo à sua obtenção. Assim, é inexplicável e inadmissível que o Sujeito Passivo não tenha reunido condições de obter cópia do documento bancário correspondente ao crédito, durante todo esse tempo, de uma empresa que ainda está em operação no mercado, documento esse considerado imprescindível ao deslinde da questão. Portanto, o crédito permanece sem comprovação da origem.*

### *3.4 Do crédito de R\$ 10.000,00*

*Para comprovar a origem desse crédito, o Sujeito Passivo alega no item 5 do documento apresentado em resposta à Intimação DRF/SDR/SECAT S/N, que "... o extrato bancário da conta mantida pela Requerente junto ao Banrisul (fls. 289) demonstra o débito na conta bancária no valor de R\$ 10.000,00 no dia 31.7.2003, representando a saída do valor da conta, exatamente conforme consta do livro razão (fls. 2265). Igualmente, no extrato da conta do Bradesco aparece o crédito de R\$ 10.000,00 no dia 31.07.2003 (fls. 436), exatamente conforme o respectivo registro contábil (fls. 2265). Os documentos em questão comprovam que o crédito de R\$ 10.000,00 representa transferência entre contas da própria pessoa jurídica."*

*Analizando os extratos bancários acima informados, em confronto com as informações prestadas no Termo de Verificação Fiscal (fls. 1.755), pode-se observar que que o crédito no valor de R\$ 10.000,00, na data de 31/07/2003, que consta do extrato bancário do Bradesco indicado como sendo de fls. 436, na*

*verdade fls. 435, não guarda nenhuma correspondência com o que foi informado no Termo de Verificação Fiscal, pois divergem quanto ao número da conta e número do documento.*

*No Termo de verificação Fiscal consta a conta “0000117733” e documento “0003045341”, ao passo que no extrato bancário do Bradesco de fls. 435, consta a conta “119.501-8” e documento “0003001”, assim, sem muito esforço, percebe-se que os documentos e argumentos apresentados pelo Sujeito Passivo não guardam relação com o crédito apontado pela fiscalização como sendo aquele cuja origem não foi comprovada. Diante disso, o crédito permanece sem comprovação da origem.*

### *3.5 Do crédito de R\$ 403.660,00*

*O Sujeito Passivo argumenta, em síntese, que “A quantia acima indicada, como demonstrada nos autos, constitui mero repasse de valores para a Odebrecht Investimentos S.A. isto porque, conforme comprovado pelos documentos acostados ao presente processo, o montante em questão foi transferido no mesmo dia em que entrou na conta bancária da Requerente.”.*

*Argumenta também que “... colacionou aos presentes autos carta de autorização de transferência enviada ao Banco Banrisul e também o comprovante da TED que faz prova da movimentação do montante em questão, datada de 18.8.2003, para a Odebrecht Investimentos S.A., verdadeira titular destes recursos (fls. 2267). A Requerente também colacionou aos autos o livro razão da Odebrecht Investimentos S.A., comprovando o recebimento da quantia supracitada (fls. 2267).”.*

*É notória a inadequação dos documentos e argumentos apresentados ao fato trazido pela autuação fiscal. O que está sendo objeto de discussão é a origem do crédito de R\$ 403.660,00 na conta bancária mantida pelo Sujeito Passivo e não a destinação do mesmo valor para outra empresa, no caso a Odebrecht Investimentos S.A., ou seja, estamos lidando com duas operações distintas, uma relacionada ou ingresso de numerários na conta bancária e outra de saída de numerários dessa mesma conta bancária.*

*Apoiado no parágrafo precedente, é possível afirmar que os documentos e argumentos apresentados poderiam se prestar a esclarecer sobre a segunda operação (saída de numerários da conta bancária), mas nunca para trazer a lume a origem e a natureza da primeira operação (ingresso de numerários da conta bancária). Diante disso, o crédito permanece sem comprovação da origem.*

### *3.6 Do crédito de R\$ 125.969,28*

*Diante dos documentos e argumentos apresentados pelo Sujeito Passivo a partir da peça impugnatória aos autos de infração, aliado ao fato de que com essas novas informações a DRJ logrou êxito em encontrar no Sistema SIEF/DIRF – Beneficiário, valores relativos ao rendimento obtido e de retenção na fonte, que se coadunam com a operação de resgate de investimentos, tenho que esse crédito, mesmo não tendo sido apresentado o extrato da aplicação financeira de origem do crédito, fica razoavelmente comprovado quanto a origem.*

*Assim, há de se concordar com entendimento exposto na Resolução nº 1401-000.397 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, no sentido da procedência do Recurso Voluntário quanto a este item.*

### *3.7 Do crédito de R\$ 85.218,00*

*No documento apresentado em resposta à Intimação DRF/SDR/SECAT S/N, o Sujeito Passivo atribui esse crédito ao resultado positivo apurado pelo Consórcio Construtor Parques – Construpar, em decorrência da participação da empresa OSIPAR. Informa que a OSIPAR fora sucedida pelo Sujeito Passivo e que, por isso, passou a ser titular do montante creditado.*

*Para comprovar suas alegações juntou páginas do Livro Razão (fls. 2274/2275), Balancete Analítico (2276/2303) e o respectivo contrato de empreitada (fls. 2453/2494).*

*O exame dos documentos apresentados pelo Sujeito Passivo para comprovação da origem desse crédito, são inservíveis para esse fim, porque, apenas demonstram que ocorreu um registro contábil de um direito perante o Consórcio. Esse direito pode ter as mais diversas naturezas e o simples fato de existir um contrato de empreitada, de que faz parte, não exclui qualquer outra possibilidade de ingressos de numerários a títulos diversos em suas contas bancárias.*

*O que está a se perseguir, são documentos que de maneira clara e inequívoca possam comprovar a origem do crédito em sua conta bancária, por exemplo: a cópia do TED que ensejou o crédito; documento,*

*com firma reconhecida, emitido pelo Consórcio que informe o valor do crédito e a que título este foi efetuado; extrato bancário do Consórcio comprovando a saída do numerário em data e valor coincidente com o crédito.*

*Tais documentos são de fácil obtenção, ainda mais considerando de que foi parceira das demais empresas participantes do consórcio, no entanto o Sujeito Passivo deixou de apresentá-los, razão pela qual, diante do que foi apresentado não há como considerar que ocorreu a comprovação da origem do crédito.*

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência em 23 de junho de 2017 (fl 2.684), tendo apresentado manifestação em 10 de julho de 2017 (fls 2.694-2.702). Nesta, observa que a DRJ se manifestou acerca de uma série de movimentações que não são mais objeto de discussão no presente processo, haja vista a regularização dos débitos operada no contexto da MP 766/2017. Afirma que os débitos regularizados são os seguintes:

- (i) Reembolso de despesas: R\$56.028,00, R\$66.560,00 e 71.342,00
- (ii) Dividendos: R\$299.249,35
- (iii) Transferência de contas bancárias de mesma titularidade: R\$10.000,00
- (iv) Mero repasse: R\$403.660,00
- (v) Rendimento oriundo de consórcio: R\$85.218,00

Em seguida, a Recorrente passa a se manifestar sobre os débitos em discussão, alegando, em resumo:

(a) quanto ao valor de R\$43.732.920,00, afirma que (i) a origem do depósito bancário é o contrato de conta corrente e gestão única de caixa firmado com as empresas que compunham seu grupo empresarial; (ii) não há contrato de câmbio em razão de a transferência ter sido realizada em moeda nacional, por meio de TIR (transferência internacional de reais); (iii) o relatório de diligência afirmou que a documentação juntada é insuficiente pois faltariam documentos que atestassem que o dinheiro teve como origem a conta bancária de outra

empresa do grupo, sem fazer qualquer ponderação acerca dos esclarecimentos prestados nas respostas às intimações. Ao assim proceder impõe "excessivo ônus à Recorrente, que se vê seguidamente compelida a colacionar novo documento comprobatório de movimentação ocorrida há mais de dez anos"; (iv) o conjunto probatório colacionado aos autos e os esclarecimentos acerca da operação são suficientes para desconstituir a presunção em que se baseia a autuação.

(b) quanto ao resgate de aplicação financeira no valor de R\$125.959,28, afirma que tanto a Resolução 1401-000.397 quanto o relatório de diligência admitiram os esclarecimentos prestados, o que impõe "por decorrência lógica" o cancelamento da autuação.

A repartição de origem transferiu a parte do crédito tributário objeto de desistência para o processo nº 10580-725.224/2017-54 (fls. 2686 e 2.687).

Recebi o processo em distribuição realizada em 17 de agosto de 2017.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

Tendo em vista que o valor total do crédito tributário exonerado não excede R\$2.500.000,00, não cabe recurso de ofício, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, e da Portaria MF 63/2017.

Quanto ao recurso voluntário, conforme observou a Recorrente na manifestação de fls 2.694-2.702, após o pedido de desistência parcial restaram duas matérias pendentes de discussão, das quais passo a tratar.

### **Depósito no valor de R\$43.732.920,00 em 12/2003**

Em seu recurso voluntário a Recorrente sustenta que tal valor corresponde ao montante de USD 14.955.000,00 convertido pelo câmbio vigente (R\$ 2,9243), o qual ingressou em sua conta corrente no Banco Santos S.A. em 15.12.2003 por meio de TED efetuada pela empresa Tenenge Overseas Corporation por conta e ordem da OSI Overseas Ltd., no contexto do Contrato de Conta Corrente e Gestão Única de Caixa por elas firmado.

Afirma, ainda, que o crédito "*decorreu de uma TRANSFERÊNCIA INTERNACIONAL EM REAIS – TIR A TÍTULO DE RETORNO DE CBCP – EMPRÉSTIMO A RESIDENTE NO EXTERIOR, por conta e ordem da OSI OVERSEAS INC., efetuada no dia 15.12.2003; operação essa, que viabilizou a amortização do passivo que esta última possuía, em relação à Recorrente, por meio do encontro de contas com a TENENGE OVERSEAS CORPORATION, que, por sua vez, possuía um passivo, em relação à OSI OVERSEAS INC.*" (fl. 2.387).

Para comprovar suas alegações, a Recorrente apresentou os seguintes documentos: a) folha do Livro Razão da OSI Overseas Ltd. demonstrando a baixa no passivo junto à Recorrente mediante débito na conta Affiliated Companies Odebrecht, antiga denominação dela, e operação registrada como "Remessa Ref Mutuo ODB" (doc. 08 da

impugnação); b) folhas do Livro Razão da Tenenge Overseas Corporation em 12/2003, nas quais está registrado o valor entregue à Recorrente, lançado a crédito na conta Caixas / Bancos (Cash Assets / Bank Accounts) (doc. 09 da impugnação) e a débito na conta Valor Baixa c/c Coligadas e Controladas Affiliated Companies OSI Overseas Ltd. (doc. 10); c) folha do Livro Razão da Recorrente na qual está registrado o recebimento do valor de R\$ 43.732.920,00 mediante lançamento a crédito na conta Créditos Diversos com Coligadas e Controladas OSI Overseas Ltd. valor referente transf TOC (Tenenge Overseas Corporation) (doc. 11 da impugnação); (d) tela do SISBACEN de seguinte teor (doc. 7 do Recurso Voluntário - fl. 2.446):

```

SISBACEN 07222/0001-ROGERIO          CAMBIO          23/10/2008 10:21
TRANSACAO PCAM240  CAD/MOV CONTA DOMICILIADO NO EXTERIOR - INST/SEDE CAM242D1
-----
1 -TIPO/STATUS LANCAMENTO...: 1 / N 2 -OPE/MOV.: 15/12/2003 / 15/12/2003
3 -INSTITUICAO DEBITADA...: 07222 - BCO CALYON BRASIL S
4 -PRACA DEBITADA...: 5885 5 -CONTA/LANC.: 0900000007 / 2003000602
6 CREDIT LYONNAIS (URUGUAY) S.A.
7 -INST RECEBEDORA NO BRASIL: 31702 - BCO SANTOS S.A. LIQ
8 -DEP RECEBEDORA NO BRASIL: 0001 - DEPENDENCIA DA INSTITUICAO
9 -NOME RECEBEDOR NO BRASIL: ODEBRECHT S A
10 -CNPJ/CPF RECEBEDOR BRASIL: 15105588000115
11 -CONTA RECEBEDORA BRASIL: 0000123206
12 -NOME PAGADOR NO EXTERIOR: OSI OVERSEAS LTD.
13 -END PAG EXT.: PO BOX 265 - GRAND CAYMAN
    CID EXT.: GRAND CAYMAN PAIS: 1376 - CAYMAN, ILHAS
14 -DADOS DOCUMENTAIS: 15 -VALOR MOEDA NACIONAL: 43,732,920,00 - 790
    TIR A TITULO DE RETORNO DE CBCP - EMPRESTIMO A RESIDENTE NO EXTERIOR.

16 -NATUREZA: 65007 50 0 95 90 17 -VINC: SEM VINCULO
18 -NOME FATO DA NATUREZA.: CAP BRAS LONGO PRAZO-EMPREST RESID EXTERIOR
19 -OPERACAO DE CAMBIO:

F3=RETORNA
  
```

Alega que, por se tratar de empresas no exterior, a movimentação dos montantes no âmbito do Contrato de Conta Corrente e Gestão Única de Caixa era formalizada como Empréstimo a Residente no exterior - Capital Brasileiro de Curto Prazo, sendo os valores liquidados como retorno de CBCP - Empréstimo a Residente no Exterior.

Sobre o fato de a operação ter sido realizada via TED, a Recorrente explicou:

3.72. Sim, porque, segundo o art. 9º, II, da Circular do Banco Central do Brasil nº 2.677/96 (**doc. 08**), vigente à época da celebração do CONTRATO DE CONTA CORRENTE E GESTÃO ÚNICA DE CAIXA, as Transferências Internacionais em Reais deveriam ser efetuadas, *nos débitos – exclusivamente para crédito em conta titulada pelo beneficiário no País, por meio de ordens de crédito, documentos de créditos (DOC), cheques administrativos (...)*.

3.73. Posteriormente, com a criação da Transferência Eletrônica Disponível – TED, em 18 de abril de 2002, pela Circular do Banco Central do Brasil nº 3.115 (**doc. 09**), passou a ser esse o meio de movimentação de valores (maiores que R\$ 5.000,00), tanto a débito quanto a crédito, das Contas de Domiciliados no Exterior em Moeda Nacional e nas Transferências Internacionais em Reais. Tanto isso é verdade os itens 4 e 5 da Seção 2, do Capítulo 13, Título 1, do Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais, que substituiu a Consolidação das Normas Cambiais (que incluía a Circular do Banco Central do Brasil nº 2.677/96), em 09.03.05, já contemplava o TED para a realização das aludidas transferências.

3.74. Assim, por mais estranho que pode ter parecido à 1ª Turma da DRJ/SDR, o registro da expressão TED “C”, junto ao valor de R\$ 43.732.920, 00, creditado à conta corrente de titularidade da Recorrente, mantida junto ao Banco Santos S.A., tal operação ocorreu, e se afigurou totalmente legítima, devendo-se esclarecer o “C”, ao lado da expressão TED, indica que a operação se deu entre contas de diferentes titularidades e não entre contas pertencentes ao mesmo cliente (situação em que se aporia o “D”, ao lado da inscrição TED).

Sustenta, ademais, que por ser uma TIR não há que se falar em contrato de câmbio eis que se trata de transferência em moeda nacional, não havendo compra de moeda.

Analisando todo esse contexto entendo que o auto de infração não deve prosperar.

De fato, a autuação teve como motivação a falta de apresentação de *"documento hábil e idôneo, capaz de comprovar a origem dos recursos utilizados nestas operações, aliado ao fato de que não foram localizados os lançamentos correspondentes nos livros contábeis das empresas depositantes"* (fl. 1.755 - trecho do TVF), o que resultou em presunção de omissão de receitas nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/1996:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

No curso do processo, a Recorrente logrou apresentar tais lançamentos contábeis, tendo contextualizado a operação e demonstrado o que alegou mediante esclarecimentos quanto à legislação que entendeu aplicável e apresentação de documentos como o contrato que fundamenta o depósito e a tela do SISBACEN que registra a transferência.

Se a forma como a operação foi realizada estava ou não de acordo com a legislação cambial não cabe a essa esfera dizer. Mas fato é que a documentação e as

explicações apresentadas são hábeis a explicar a operação nos termos em que sustenta a Recorrente.

No caso, portanto, há inequívoca comprovação da origem direta dos recursos (depositante Tenenge Overseas Corporation, por conta e ordem da OSI Overseas Ltd.), bem como da causa para tais pagamentos (Contrato de Conta Corrente e Gestão Única de Caixa). Em tal hipótese, não pode a presunção de omissão de receitas operar contra o contribuinte, sendo esta medida extrema que deve ser adotada apenas na falta de identificação do depositante e/ou de qualquer razoabilidade entre a documentação apresentada e a causa indicada para tal pagamento.

Neste sentido, considero que o conjunto probatório colacionado aos autos e os esclarecimentos acerca da operação são suficientes para desconstituir a presunção em que se baseia a autuação, razão porque voto por dar provimento ao recurso voluntário quanto a este item.

### **Resgate de aplicação financeira no valor de R\$125.969,28**

Sobre tal depósito, a Resolução 1401-000.397 assim observou (fl. 2.636):

*A Recorrente alega que o valor de R\$ 125.969,28 corresponderia a resgate de aplicação financeira de sua titularidade, ocorrido em 04/11/2003, no montante de R\$ 132.461,60, sendo que, deste valor, R\$ 100.000,00 representava a quantia investida e R\$ 32.461,60 se referiria aos rendimentos de aplicação.*

*Sobre esse ganho, foi retido 20% em IRRF no valor de R\$ 6.492,32, valor lançado na contabilidade da Recorrente.*

*Ao analisar o item, a DRJ concluiu, por meio do Sistema SIEF/DIRF beneficiário, que realmente houve um recebimento do valor de R\$ 32.461,60 pela Recorrente com retenção de IR no valor de R\$ 6.492,32.*

*Deste modo, entendo que a própria DRJ confirmou as alegações da Recorrente, mas não concluiu pela comprovação da origem da receita simplesmente porque o valor de R\$ 32.461,60 não correspondia ao valor da receita supostamente de omitida: R\$ 125.969,28.*

*A origem parece estar bem explicada. O valor total de R\$ 132.461,60 (R\$ 100.000,00 investimento + R\$ 32.461,60 rendimentos), quando descontado do IRRF no valor de R\$ 6.492,32, totaliza exatamente o valor recebido pela Recorrente e tido por receita omitida: R\$ 125.969,28.*

O relatório de diligência corroborou tais considerações, ponderando que "*há de se concordar com entendimento exposto na Resolução nº 1401-000.397 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, no sentido da procedência do Recurso Voluntário quanto a este item.*"

De fato, não há que prevalecer o entendimento do acórdão recorrido de que a comprovação apenas poderia ser feita mediante apresentação de um "*documento bancário (aviso de crédito) hábil para essas situações*". Diante disso, mantenho o entendimento exposto na Resolução 1401-000.397, por seus próprios fundamentos acima transcritos.

### **Conclusão**

Processo nº 10580.721814/2008-17  
Acórdão n.º **1401-002.195**

**S1-C4T1**  
Fl. 2.719

---

Oriento meu voto para, quanto à matéria para a qual não houve desistência, conforme exposto acima, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano